

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTANTE: Vereador **Joilson Jesus de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 993755240 e CPF sob o nº 014.626.075-94, residente e domiciliado na Rua Manoel Florêncio , nº 439, bairro São João, Itaberaba (BA), vereador do Município de Itaberaba/BA, no exercício de suas funções fiscalizatórias conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

REPRESENTADO: Ex-Prefeito Municipal de Itaberaba/BA, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas e demais responsáveis pelos processos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico 023/2024 e à Ata de Registro de Preços 042/2024, especialmente no que tange à aquisição de pneus para a frota municipal, bem como a empresa fornecedora LR Comércio de Peças e Acessórios Automotores Ltda.

I – DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A REPRESENTAÇÃO

A legitimidade para a propositura da presente representação encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), que conferem expressamente ao Vereador a prerrogativa de fiscalizar a Administração Pública e representar perante os órgãos de controle externo quando constatadas irregularidades na gestão dos recursos públicos.

Nos termos do artigo 287 do Regimento Interno do TCM-BA, são recebidos como representação os documentos encaminhados por agentes públicos que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no exercício de suas funções. O parágrafo único, inciso IV, desse dispositivo estabelece de forma inequívoca que os Vereadores possuem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, assegurando-lhes o direito de provocar a atuação fiscalizatória do órgão competente. Vejamos:

*Art. 287. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.*

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores;

A Constituição Federal, em seu artigo 31, caput, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Da mesma forma, o artigo 70 da Constituição Federal determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública deve ser realizada tanto pelo controle interno quanto pelo controle externo, este último exercido pelos Tribunais de Contas.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Portanto, é incontestável a legitimidade do Vereador signatário para propor a presente representação, em pleno exercício de sua função constitucional de fiscalização, tendo em vista a existência de normas expressas que lhe conferem essa prerrogativa. Trata-se de um dever republicano e legalmente imposto ao parlamentar municipal, como instrumento fundamental para a garantia da transparência, moralidade e boa gestão dos recursos públicos.

II- DA SITUAÇÃO FÁTICA

A presente representação tem por escopo submeter à apreciação do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) **uma série de irregularidades graves na aquisição e pagamento de pneus para a frota da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento e Ação Social de Itaberaba/BA, revelando possíveis desvios de recursos públicos, fraude em processos administrativos e violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência.**

A contratação em questão foi formalizada por meio do **Pregão Eletrônico nº 023/2024, resultando na Ata de Registro de Preços nº 042/2024, cujo objeto foi a aquisição de 525 pneus ao custo global de R\$ 268.400,23, pagos à empresa LR Comércio de Peças e Acessórios Automotores Ltda (CNPJ: 22.970.201/0001-54), representada pelo Sr. Lucivaldo Gomes dos Santos (CPF: 263.743.155-53).** No entanto, a análise criteriosa da documentação comprobatória revela um conjunto de graves inconsistências e potenciais ilegalidades, descritas a seguir.

O primeiro aspecto alarmante é a **ausência quase que total de informações sobre os veículos que seriam beneficiados com os pneus adquiridos**. Nem nos processos de pagamento, nem no processo de aquisição, ou no edital, há qualquer indicação sobre quais veículos necessitavam da substituição dos pneus, tampouco uma justificativa concreta para o volume expressivo da compra. **Essa omissão compromete qualquer controle administrativo e patrimonial, impossibilitando a verificação de compatibilidade dos pneus adquiridos com a frota oficial do município e, mais grave ainda, abrindo margem para que os produtos sejam desviados para uso indevido ou mesmo para justificar pagamentos por itens jamais recebidos.**

Além disso, constata-se a ausência de identificação dos veículos beneficiados. Mesmo diante do vultoso investimento público, **não há qualquer planilha que discrimine quais veículos teriam sido atendidos, quais necessitavam de substituição de pneus e em que circunstâncias a necessidade surgiu**. Essa falha revela um descumprimento do dever de transparência e controle patrimonial, além de indicar a possibilidade de que a contratação tenha sido realizada sem qualquer respaldo na realidade da frota municipal.

Outro elemento de gravidade reside na **contradição com a situação da frota municipal. Informações levantadas indicam que a quantidade de pneus adquiridos excede em muito a necessidade real do município, pois o número de veículos cadastrados na frota oficial não justifica tal volume**. Além disso, inexistente qualquer laudo técnico ou registro de vistoria que comprove a necessidade de substituição dos pneus em tais quantidades.

No que concerne à fase de planejamento da contratação, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como o Termo de Referência (TR), documentos essenciais para embasar a necessidade da despesa pública, **não apresentam qualquer levantamento concreto sobre a demanda real do município, tampouco traz métricas de uso do(s) ano (s) anterior(es) para definir um parâmetro de consumo médio**. Tal deficiência inviabiliza a adequada aferição da necessidade de compra e compromete a economicidade da contratação, dado que impede qualquer comparação com períodos anteriores para determinar se os quantitativos são razoáveis.

Ocorre ainda a **ausência de análise da necessidade de quantidade excessiva de pneus** na fase de planejamento, o que indica **forte indício de superfaturamento**. Não há qualquer estudo técnico justificando a demanda apresentada no termo de referência, evidenciando que a **quantidade expressiva de pneus adquiridos foi determinada sem qualquer critério técnico ou diagnóstico que fundamentasse a real necessidade do município**.

Adicionalmente, a análise dos processos revela a ocorrência de fracionamento indevido de despesas, com diversos pedidos realizados em datas extremamente próximas — inclusive no mesmo dia — o que demonstra burla aos controles internos e aos limites legais estabelecidos para empenhos e pagamentos. Logo, tal prática, reiterada em diferentes momentos, viola o princípio da eficiência e sugere a deliberada intenção de dificultar a fiscalização e o controle da despesa pública.

A investigação documental também revela **indícios de simulação na pesquisa de preços**, pois os valores estimados no orçamento de referência não refletem a realidade do mercado, sugerindo que os fornecedores consultados foram selecionados de maneira direcionada para justificar valores previamente combinados. Isso aponta para um possível conluio entre empresas participantes do certame, o que configura grave violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Diante de todas essas irregularidades, resta evidente que a contratação analisada pode ter causado dano ao erário, exigindo a intervenção deste Tribunal para a devida apuração e responsabilização dos agentes envolvidos.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

III.I. INCONSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE PNEUS: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E VINCULAÇÃO COM A FROTA MUNICIPAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise minuciosa dos processos administrativos vinculados ao Pregão Eletrônico nº 023/2024, que culminou na aquisição de 525 pneus, revela flagrantes inconsistências que comprometem a regularidade da despesa pública, **notadamente pela ausência de correlação entre os bens adquiridos e os veículos que supostamente teriam sido beneficiados**. A ausência de tal vinculação contraria os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente no que tange ao planejamento prévio, rastreabilidade dos bens adquiridos e transparência na execução contratual.

Nessa senda, alerte-se para a existência de graves incongruências que suscitem questionamentos quanto à destinação dos bens adquiridos, real necessidade da compra e possível superfaturamento, configurando indícios de desvio de finalidade dos recursos públicos.

Ocorre que tanto no edital, quanto na ata e nos processos de pagamento não especificam com clareza os bens móveis (veículos) que supostamente justificariam as aquisições, tampouco em qualquer documento no processo de aquisição, impossibilitando a rastreabilidade e fiscalização do correto uso dos recursos públicos.

A ausência dessa vinculação afronta os princípios da administração pública, especialmente o princípio da transparência e da eficiência, pois **inviabiliza a comprovação da destinação dos bens adquiridos, elemento essencial para a legalidade da despesa pública**.

Além disso, ao verificar o inventário dos bens móveis da Secretaria de Infraestrutura, bem como a lista de veículos inservíveis e/ou em processo de leilão, constatou-se que **grande parte da frota própria encontra-se sucateada ou indisponível para uso**, o que gera uma **incongruência lógica na aquisição massiva de pneus**. A ausência de veículos ativos que justifiquem a demanda levanta sérios indícios de **desvio de finalidade dos recursos públicos e eventual prática de superfaturamento e desvio de bens públicos**.

III.I.I Ausência de Identificação dos Veículos Beneficiados e Contradição com a Situação da Frota

Dentre os documentos analisados, verificou-se que não há correlação entre os pneus adquiridos e veículos específicos, impossibilitando a verificação da real necessidade do quantitativo contratado. Além disso, os pedidos de aquisição e liquidação não apresentam registro de controle de estoque ou histórico de substituição de pneus em veículos municipais. Por fim, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou o Termo de Referência (TR) não fornecem elementos concretos sobre a necessidade quantitativa dos pneus adquiridos, tampouco menciona a real situação da frota.

Dessa forma, a **inexistência de dados que evidenciem quais veículos foram efetivamente beneficiados abre margem para questionamentos sobre o real destino dos bens adquiridos, e se esses bens realmente foram entregues**.

A lista de veículos destinados a leilão (documento anexo) revela que diversos automóveis e caminhões vinculados à Secretaria de Infraestrutura já foram oficialmente classificados como inservíveis, ou seja, sucateados e sem condições de rodagem desde o início do ano de 2024. Sendo assim, como justificar a aquisição de pneus para veículos que já foram declarados impróprios para uso ou alienação?

Além disso, conforme será demonstrado com base nas imagens subsequentes, constata-se que **nenhum dos veículos em questão foi beneficiado com a instalação de pneus, fato que pode ser claramente verificado nas fotografias apresentadas**. Ademais, o estado geral dos próprios veículos encontra-se completamente defasado, apresentando condições inadequadas e insuficientes para que possam circular de forma segura e eficiente.

Ademais, ressalte-se que, **nos dois primeiros processos de pagamento**, foram identificados os seguintes veículos: **CELTA JPZ 9023, GOL NTE 3678, L200 AFN 2498 e RANGER OZK 6828**, referentes ao **PP 2038**, bem como o **IVECO JFP 6134** e a **CAÇAMBA OZK 4720**, vinculados ao **PP 3029 (docs. anexos)**.

Dentre esses, a **RANGER OZK 6828** encontra-se **sucateada e inservível**, tendo sido **encaminhada a leilão** em 2024, processo que, por motivos outros, não foi concluído, sendo prevista nova tentativa em 2025. Já o **IVECO JFP 6134** também se encontra na mesma **situação de leilão**, estando inservível, assim como alguns dos demais veículos que serão submetidos a esse processo. A **Caçamba IVECO OZK 4720** igualmente será **destinada a leilão**.

Noutra banda, cabe trazer à lume os **demais veículos próprios da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento que vão também à leilão novamente**, são eles: Fiat Iveco de carroceria, placa JEP 6134; Retroescavadeira Newholland MOD. RG 1708; Caçamba Iveco MOD. 130v 19HD; BOBCAT MOD. 5175; Saveiro VW placa JPZ 0672; Corsa Chevrolet 4 portas placa JKZ 7826; Moto Niveladora NewHolland MOD RG 1708; e Palio Fiat JRI 2296.

Ressalta-se que os veículos identificados pelas placas CELTA JPZ 9023 e GOL NTE 3678 integravam a frota do governo estadual, tendo sido, após o uso, devolvidos ao patrimônio público estadual.

A seguir, apresentam-se fotos que ilustram as condições dos veículos próprios mencionados, os quais se encontram completamente inservíveis e estão atualmente em **processo de levantamento para futuro leilão, conforme listagem atualizada pela Diniz Consultoria em 26/02/2025, empresa responsável pela auditoria e gestão do patrimônio na atual gestão (a listagem ainda está incompleta).**



(IVECO FIAT DAILY 4916 C PLACA JFP 6134 ANO/MOD 2002/2002 – Pneus em grave estado de deterioração)



(Veículo Ford RANGER XLTC4 32, placa OZK 6828)



(Caçamba Iveco placa OZK 4720 – pneus em alto grau de deterioração)



(Retroescavadeira Newholland MOD. RG 1708 – sem pneus)





(CHEVROLET GM CORSA PLACA JKZ 7826 – pneus em alto grau de deterioração)



(GMC CHEVROLET D20 PLACA JMO 1732 – pneus em alto grau de deterioração)



(PALIO FIAT PLACA JRI 2296)





(SAVEIRO VOLWSVAGEN JPZ 0672)

É importante apontar a absoluta impossibilidade de que esses veículos tenham sido beneficiados com a troca de pneus, uma vez que se encontram em estado avançado de deterioração, sucateados e sem condições de circulação.

As imagens comprovam claramente que os veículos estão inoperantes, reforçando a inconsistência de qualquer alegação de que tenham recebido manutenção ou substituição de pneus.

Importa destacar ainda, que os únicos veículos próprios da referida secretaria que não irão à leilão ou não estão inservíveis são os seguintes: Caminhão Pipa Mercedes Benz, placa OUS 3854; CAÇAMBA VW 6X4 PAC 2; Mitsubishi L200 4WD, PLACA AFN 2498; Moto Niveladora NewHolland MOD 1408. Na SMTT tem a Ford Ranger placa JPK 5065; Caminhão Pipa VW 6 cilindros, placa BO 478; Pá Carregadeira Hyundai, MOD. HL740.9S; e Trator de pneu NewHolland mod TT4030.

No entanto, mesmo os veículos operantes, não se verifica a troca de pneus da marca DUNLOP, vejamos um exemplo:



(Caminhão Pipa Mercedes Benz, Placa OUS 3854 – pneus da marca DRC, e não DUNLOP)

Ressalta-se ainda que o veículo da marca **MITSUBISHI, de placa JMS 9792, foi alienado há quatro anos mediante processo de leilão**, conforme dados obtidos junto aos responsáveis pelo setor de obras.

É importante apontar que os números desses veículos não justificam, em hipótese alguma, a aquisição de 525 pneus. Ademais, quase a totalidade dos veículos próprios da Secretaria de Infraestrutura encontram-se sucateados e/ou serão encaminhados a leilão, enquanto os veículos de terceiros – que são os atualmente utilizados pela Secretaria – **possuem manutenção de responsabilidade dos próprios contratados.** Vejamos (docs. anexos):

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO

- 6.1. Disponibilizar técnico durante a vigência do Contrato, informando o telefone móvel para contato em caso de necessidade de manutenção emergencial.
- 6.2. Informar o número telefônico, que deverá atender ligações realizadas para a ocorrência de execução do serviço.
- 6.3. **Proceder à manutenção contínua de todos os veículos em funcionamento durante a vigência deste Contrato.**
- 6.4. Responder por quaisquer interferências de intrusos nos veículos em serviço, bem como zelar pela integridade dos passageiros.
- 6.5. **Substituir todos os veículos que venham a apresentar defeitos como grande frequência, sem que isto acarrete ônus para a CONTRATANTE.**
- 6.6. Atender no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após notificação, a quaisquer solicitações de serviços ou reparos.

Diante dos fatos, **constata-se a inviabilidade de que 525 pneus tenham sido destinados a somente 7 veículos próprios**, uma vez que a relação quantitativa apresentada é incompatível com o uso regular de uma frota própria desse porte.

Além disso, vejamos a lista de veículos que serão encaminhados a leilão, a qual reforça essa questão. **Ressalta-se, no entanto, que a relação completa e detalhada desses veículos, incluindo suas condições e o processo de destinação, está pendente de consolidação no relatório final da empresa Diniz Consultoria, responsável pela auditoria e gestão patrimonial.**

Listas de Veículo e Maquinas quer vai para o Leilão 2025.
Relatório e diagnostico problema de cada veículo e Maquinas.

- 1 **Patro New hollean B 170. Ano 2008 faltando uma vaulva do** INFRA-OBRA
cilindro quem baixa e sobem a lamina, e vidros lateras e parabrisa dianteiro sem, pneus da para roda, fucionado toda boa Motor ok. Lance inicial. R\$. 240,000 Final R\$.320,000
- 2 **Retro Escavadeira New Hollean B90B, problemas, revisão no** AGRICULTURA
Motor fazer ebuchamento no eixo dianteiro, revizar estalação Sem os 4 pneus. Lance inicial. R\$. 89,000 Final 108,000
- 3 **Tratro de pneu TT 4030 problema revisão do motor um kit de** INFRA OBRA
Embreagem revisão do estalação coloca pneus. Ano 2016. Lance inicial. R\$. 45,000 Final 59,000
- 4 **Tatro de pneu Master fucionado ok so um reparo de freio** AGRICULTURA
Ano 2018.19 pneus bom. Lance inicial. 90,000 Final. 130,000
- 5 **Bobcat fazer o motor todo, revisão do hidráulico geral sucata** INFRA OBRA
Lance inicial. 19,000. Final 28,000
Não bateria tem 4 pneus bom não foi usados ano 2008.
- 6 **Cacamba IVECO MOD.130V.19HD. só fazer ebuchameto coloca** INFRA OBRA
Amortecedores revisão normal, Fociona motor bom ano 2010
Lance inicial. R\$ 120,000 Final R\$. 145,000
100, Notando problema de avanque, ebuchamento coloca
Amortecedores quemareira tem 4 pneus novos, Motor Bom.
Ano 1995 Lance inicial. 18,000 Final 28,000
- 8 **Toyota Hailux CD 4X2 SR motor e cabeçote e revisão geral** AGRICULTURA OBRA
Pneus meia vida ano 2013/2013 Lance inicial R\$. 45,000
Final 58,000

- 9 **Caminhozinho IVECO de coreceria revisão no motor** INFRA OBRAS
Ebuchamento revisão geral na suspeção estalação pneus fracos caixa boa plc. JFP 6134 sucata Lance inicial R\$. 35,000 Final R\$. 47,000
- 10 **Chaveiro quadrada plc. JNA 6311 sucata lance inicial R\$. 8,000** INFRA OBRAS
Final R\$. 13,000
- 11 **Rangen Ford ano 2001 plc. JPZ 1745 sucata lance inicial** SAUDE
R\$. 22,000 Final 28,000
- 12 **Rangen Ford ano 2002 plc. JPZ 0236 sucata lance inicial** SAUDE
R\$. 21,000 Final 27,000
- 13 **Rangen Forde ano 2002 plc. JPZ 0222 sucata lance inicial** EDUCACAO
R\$. 22,200 Final R\$. 28,500
- 14 **Rangen Ford ano 2001 plc. PLR 9983 sucata. Lance inicial** EDUCACAO
R\$. 17,500 Final R\$. 19,500
- 15 **Corsa Chevrolet. Plc. JKZ 7826 sucata. Lance inicial** INFRA OBRAS
R\$. 1,500 Final R\$. 2,200
- 16 **Chaveiro plc. JPL 4640 sucata lance inicial R\$. 6,000 Final** INFRA-OBRA
R\$. 9,000 fociona .
- 17 **Peugeot plc. OLN 4640. Sucata lance inicial R\$. 19,300** ASISTENCIA SOCIAL
Final R\$. 26,200
- 18 **Amarok plc. OZO 5596 sucata lance inicial R\$. 29,000** ASISTENCIA SOCIAL
Final R\$. 43,000
- 19 **Renault Master L3H2 plc. OUZ 9794 sucata lance R\$. 3,000** SAUDE
Final R\$. 3,800

20	Onibus amarelinho plc. OUR 6367 sucata lance inicial	EDUCAÇÃO
	R\$. 45,000 Final 60,000	
21	Ambulancia Ducato FIAT. Pcl PLP0140 ano 2018 lance inicial	SAUDE
	R\$. 75,200 Final R\$. 98,000 Fociona fazer revisão	
22	GOL -sucata lance inicial R\$ 500,00 final 850,00	ASSISTENCIA SOCIAL
23	Onibus amarelinho plc. OLC 9721 rodando so revisão lance	EDUCAÇÃO
	Inicial R\$. 98,000 Final 135,000	
24	onibus amarelinho plc. OLC 3923 rodando falta revisão	EDUCAÇÃO
	Lance inicial R\$. 89,000 Final R\$. 126,000	
25	Onibus amarelinho plc. OLC 1738 sem avavula termotatica	EDUCAÇÃO
	Sem peneus uma revisão total motor fociona. Lance inicial	
	R\$. 58,000 FINAL 85,000	
26	Microonibus 4x4 plc. PLC 9738 motor e caixa bom sem	EDUCAÇÃO
	Peneus revisão total lance inicial R\$. 75,000 FINAL 88,000	
27	Microonibus V8L plc OKV 2607 motor bom caixa de macha	EDUCAÇÃO
	Não tem peneus meia vida revisão geral. Lance inicial	
	R\$. 58,000 final 73,000	
28	Rangen ford. Ano 2014 plc. OZC 7943 Fociona a Gazolina	EDUCAÇÃO
	Manutenção na caixa de macha e uma revisão 4 peneus novos	
	Lance inicial R\$. 35,000 Final 48,000	
29	Center Nissan plc. NYX7A31 falta embreagem fociona motor	SAUDE
	Bom lance inicial R\$ 17,000 Final 25,000	
30	Floense da Renor ano 2015 plc. PJK9B67 fociona lance inicial	SAUDE
	R\$. 19,000 Final 22,000	

A contratação em questão viola frontalmente o art. 5º da Lei 14.133/2021, que exige transparência nas aquisições públicas, vinculando-as estritamente ao interesse público. No caso concreto, verifica-se absoluta desconformidade com este comando legal, pois os pneus adquiridos não apresentam qualquer vinculação documental com os veículos supostamente beneficiados. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A presente análise jurídica demonstra a flagrante violação ao princípio da economicidade consagrado no artigo 70 da Constituição Federal, em consonância com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da CF, que estabelece como dever da

administração pública a obtenção do melhor resultado na aplicação dos recursos públicos. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De acordo com Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com prestação, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 1996,p. 90).

Nessa linha de intelecção, a aquisição de 525 pneus no período de seis meses revela-se manifestamente desproporcional quando confrontada com a realidade da frota municipal, composta majoritariamente por veículos inservíveis ou em processo de alienação.

A ausência de termo de referência ou estudo técnico preliminar que **justifique quantitativamente a necessidade de reposição de pneus**, conforme exigido pelo artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza grave irregularidade na gestão dos recursos públicos. O parágrafo 1º do referido artigo estabelece a obrigatoriedade de comprovação documental da necessidade da contratação, exigência esta que foi completamente negligenciada pela administração municipal.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

O artigo 40, inciso III da Lei nº 14.133/2021 estabelece como requisito essencial para a validade da contratação pública a demonstração da **compatibilidade quantitativa entre o objeto licitado e as necessidades da administração**. A completa ausência de documentos que comprovem esta correlação, tais como relatórios de manutenção, quilometragem percorrida ou histórico de reposição de pneus, configura violação direta a este dispositivo legal.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidou o entendimento de que:

O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, sendo cabível a glosa de tal valor. Acórdão 3240/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Obras e serviços de engenharia | SUBTEMA: Superfaturamento, Outros indexadores: Dano ao erário, Glosa, Quantidade

Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento. Acórdão 11179/2020-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES.ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Contrato administrativo | SUBTEMA: Superfaturamento. Outros indexadores: Serviços, Unicidade, Sobrepreço. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSOU DANO AO ERÁRIO (LEI 8.429/1992, ART. 10). DANO EFETIVO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR SE SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGENCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I. O acórdão que aprecia a controvérsia com motivação suficiente, embora em contrariedade ao interesse dos recorrentes não viola o dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do CPC. II. Não há violação ao artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 quando o Tribunal de origem assenta que o serviço não foi prestado e quantifica o dano efetivamente causado ao Erário pelo sobrepreço. III. A reversão do entendimento firmado quanto à subsunção legal do ato de improbidade administrativa, mediante reavaliação do contexto fático-probatório, trata-se de situação expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme teor da Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.940.927/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Por fim, repisando-se, a contratação em análise afronta os arts. 18 e 40 da Lei 14.133/2021 pela ausência de um Estudo Técnico Preliminar que comprove a necessidade quantitativa dos 525 pneus adquiridos, bem como pela total desconformidade entre o volume contratado e a realidade da frota da referida secretaria, que conta com apenas sete veículos próprios operacionais.

A falta de elementos técnicos que justifiquem o quantitativo - como quilometragem percorrida, índice médio de desgaste ou histórico de reposições - aliada à ausência de registros que comprovem a efetiva aplicação dos pneus nos veículos, configura violação ao princípio da economicidade e evidencia indícios de superfaturamento, nos termos do art. 10, VIII da Lei 8.429/1992. Tal conduta, além de caracterizar ilegalidade manifesta, demanda imediata apuração pelos órgãos de controle, com a conseqüente responsabilização dos agentes envolvidos e o ressarcimento integral dos danos causados ao erário público.

III – IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: INDÍCIO DE SIMULAÇÃO NA PESQUISA DE PREÇOS E INDÍCIOS DE CONLUIO PARA DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

A fase de planejamento da contratação constitui etapa essencial do processo licitatório, sendo sua regularidade fundamental para assegurar a economicidade, a isonomia entre os participantes e a vantajosidade para a Administração Pública.

No entanto, ao analisar o presente procedimento, verificam-se graves indícios de irregularidades na pesquisa de preços e no planejamento da contratação, configurando possível simulação de competitividade e direcionamento do certame, em violação aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas licitatórias vigentes.

In casu, no processo de aquisição, a pesquisa de mercado, prevista como etapa essencial do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi realizada com a cotação de preços médios praticados por três empresas. No entanto, observa-se uma possível irregularidade quanto à seleção das empresas consultadas, uma vez que:

1. Uma das empresas cotadas (LR comércio) é a mesma que concorre na licitação e pode estar envolvida em atos de superfaturamento ou desvio de recursos públicos.
2. A segunda empresa consultada, a VM Equipadora e Autopeças, **trata-se, na realidade, de um nome fantasia da empresa LR Comércio de Peças (primeira empresa cotada). No entanto, no ETP, a VM foi erroneamente associada à razão social Marcelo Souza dos Santos & Cia Ltda, que possui como sócios Marcelo Souza e Valdivino.**
 - **¹Fato relevante:** De acordo com o conhecimento público no município, a VM Equipadora e Autopeças pertence a Marcelo Souza, conhecido como "Marcelo de Valdivino". Contudo, o sócio-administrador formal é o seu sogro, o que pode indicar a constituição de empresa interposta para fins de burlar a isonomia do certame.²

 [Pesquisa de Empresas](#) [Blog](#) [Lista de Empresas](#) [CRM de Vendas](#) [Planos](#)

[Início](#) >> [Empresas](#) >> [BA](#) >> [Itaberaba](#) >> [LR Comercio de Pecas e Acessorios Automotores LTDA](#)

Vm Equipadora e Autopecas L R Comercio de Pecas e Acessorios Automotores LTDA 22.970.201/0001-54

Informações de Registro

CNPJ: 22.970.201/0001-54 - 22970201000154

Razão Social: **LR Comercio de Pecas e Acessorios Automotores LTDA**

Nome Fantasia: **Vm Equipadora e Autopecas**

Data da Abertura: 31/07/2015 9 anos, 7 meses e 18 dias

- **Prova circunstancial:** O perfil de Instagram de Marcelo Souza (@marcelovm_oficial) evidencia a relação entre ele e a empresa VM.³



marcelovm_oficial

Seguir

Enviar mensagem


+2

21 publicações

735 seguidores


732 seguindo

Marcelo De Valdivino

 Pai de Alice

 Esposo @ninaliciasantana

 Empresário @trocao.autocenter @vmequipadora

 Piloto de Moto Croos

 Humorista... mais

¹ <https://cnpj.biz/22970201000154>

² https://www.instagram.com/vmequipadora_vmautopecas/

³ https://www.instagram.com/marcelovm_oficial/



(Foto de Marcelo em propaganda de publicidade por toda cidade)



3. A terceira empresa, F2 Embelezamento Automotivo, apesar de possuir CNAE relacionado à venda de peças e pneus, na prática, opera exclusivamente com serviços de funilaria, pintura e embelezamento automotivo. Além disso, não há registros de sua participação em licitações para fornecimento de itens, nem no município de Itaberaba, nem nos circunvizinhos, o que levanta dúvidas sobre sua qualificação técnica e idoneidade para integrar a pesquisa de preços.

Além disso, a proximidade geográfica entre a empresa e a VM pode sugerir uma relação de conveniência que, embora não conclusiva por si só, levanta questionamentos sobre possíveis vantagens indevidas ou favorecimento no processo licitatório. Tal fato pode ser interpretado como um indicativo de irregularidade, especialmente quando associado a outras circunstâncias que comprometam a isonomia entre os participantes.⁴

⁴ https://www.google.com/maps/place/Vm+Auto+Pe%C3%A7as/@-12.5153619,-40.3058254,85m/data=!3m1!1e3!4m9!1m2!2m1!1sAvenida+Rui+Barbosa+1211+Itaberaba+BA+46.880-000!3m5!1s0x76abe1f6240bddb:0xe9df513a4e5ac833!8m2!3d-12.515293!4d-40.3054785!16s%2Fg%2F11v_9_mq0r?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDMxNy4wIKXMDSoJLDEwMjExNjQwSAFQAw%3D%3D



Vejamos a seguir, recortes que comprovam os fatos alegados alhures:

TR COMÉRCIO DE
PEÇAS E ACESSÓRIOS
AUTOMOTIVOS LTDA

Planilha de cálculos de valores médio peças

Nº	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR MÉDIO	TOTAL
1.	CAMARAS - 175/70 R13	20	R\$ 151,47	R\$ 3.029,40
1.	CAMARAS - 175/70 R14	30	R\$ 158,35	R\$ 4.750,50
1.	CAMARAS - 175/65 R14	30	R\$ 158,35	R\$ 4.750,50
1.	CAMARAS - 185/65 R15	25	R\$ 165,24	R\$ 4.131,00
1.	CAMARAS - 265/70 R16	20	R\$ 55,08	R\$ 1.101,60

MARCELO SOUZA DOS SANTOS & CIA LTDA ME - CNPJ: 07.551.994/0001-88 - AV. IRY BARBOSA TERROE Nº 1056-CENTRO - CEP: 46.880-000 - ITABERABA/BARRA

Planilha de cálculos de valores médio peças

Nº	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR MÉDIO	TOTAL
1.	CAMARAS - 175/70 R13	20	R\$ 182,00	R\$ 3.740,00
1.	CAMARAS - 175/70 R14	30	R\$ 195,50	R\$ 5.865,00



F2 COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 08.586.669/0001-19 - AV. RUY BARBOSA Nº 1253-ESCURINHA - CEP 41.790-000 - ITABERABA/BAHIA

Planilha de cálculos de valores médio peças

Nº	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR MÉDIO	TOTAL
1.	CAMARAS - 175/70 R13	20	R\$ 168,30	R\$ 3.366,00
1.	CAMARAS - 175/70 R14	30	R\$ 175,95	R\$ 5.278,50
1.	CAMARAS - 175/65 R14	30	R\$ 176,95	R\$ 5.308,50

(docs. em anexo)

Assim, verifica-se que a pesquisa de mercado foi realizada com empresas que, ao que tudo indica, **não foram selecionadas de maneira aleatória e isonômica, mas sim com indícios de conluio e direcionamento.**

A pesquisa de preços realizada para o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deveria observar rigorosamente as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, assegurando que a cotação fosse realizada com fornecedores independentes e idôneos, garantindo a lisura e a fidedignidade dos valores utilizados como referência para a contratação.

Ao examinar a composição das empresas utilizadas na pesquisa, constata-se que duas delas pertencem ao mesmo grupo econômico, ou melhor, utilizando falsamente o nome fantasia de uma para outra a fim de mascarar a realidade, o que descaracteriza sua independência e viola o princípio da competitividade.

Além disso, a terceira empresa consultada sequer possui histórico de fornecimento de peças e pneus em licitações, tampouco nos municípios circunvizinhos, atuando exclusivamente como prestadora de serviços automotivos, sem expertise no fornecimento do objeto da contratação. Tal conduta compromete a validade do levantamento de preços e, conseqüentemente, da própria licitação, que deve ser pautada em parâmetros de mercado reais e em ampla concorrência.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, § 1º, IV, é expressa ao exigir que **a pesquisa de preços seja baseada em, no mínimo, três fontes independentes e fidedignas, e que essa escolha seja justificada, para garantir a vantajosidade da contratação e prevenir a manipulação dos valores de referência:**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Nessa senda, a afronta à legalidade, moralidade e competitividade é ainda mais grave quando se considera que a restrição indevida da concorrência pode resultar na celebração de contratos superfaturados ou em prejuízos diretos ao erário.

Ademais, conforme se verifica na análise dos lances e propostas apresentadas no certame, restou evidenciado que não houve, de fato, uma competição efetiva, uma vez que as demais empresas participantes não atendiam a um requisito específico imposto no Termo de Referência, qual seja, a restrição geográfica arbitrária estabelecida como critério limitador.

Tal exigência, ao restringir a participação de fornecedores localizados fora da região delimitada, conferiu uma vantagem indevida à empresa contratada, que, na prática, acabou sendo a única concorrente real apta a cumprir as condições estabelecidas. Dessa forma, constata-se que os lances regionais partiram exclusivamente da empresa vencedora, caracterizando uma concorrência meramente formal, sem disputa efetiva, o que afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em razão dos indícios evidentes de direcionamento e fraude na fase de planejamento da contratação, impõe-se a necessidade de apuração rigorosa por parte dos órgãos de controle, a fim de garantir que o processo licitatório seja conduzido com transparência, lisura e respeito às normas que regem as contratações públicas. O interesse público exige que toda e qualquer tentativa de burlar a concorrência seja combatida de maneira firme, sob pena de comprometer a integridade do sistema de compras governamentais e permitir a perpetuação de práticas lesivas ao erário.

IV – FALTA DE DESCRIÇÃO DETALHADA E OBJETIVA DO OBJETO LICITADO

A ausência de uma descrição detalhada e objetiva do objeto licitado bem como da ausência da especificação usual de mercado do objeto licitado compromete diretamente a lisura e a eficiência do processo licitatório, afrontando os princípios basilares da Administração Pública, tais como a isonomia, a impessoalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, verifica-se que o edital não apresentou especificações claras e técnicas sobre os itens a serem adquiridos, omitindo informações essenciais sobre marcas (sem restrição, mas somente para garantir pneus de primeira qualidade), materiais, qualidade, dimensões imprescindíveis para garantir a adequação do objeto à necessidade da Administração Pública. A ausência desses elementos compromete a correta formulação das propostas pelos licitantes, impedindo a comparação objetiva entre os produtos ofertados e abrindo margem para a subjetividade na escolha do fornecedor, o que, por consequência, fragiliza a economicidade e a vantajosidade da contratação.

No caso específico da aquisição de pneus, a falha do edital torna-se ainda mais evidente ao não estabelecer requisitos técnicos essenciais, como a quantidade de lonas, fator determinante para a durabilidade e resistência do produto. A ausência de especificação sobre a estrutura do pneu (radial ou diagonal), o tipo de banda de rodagem e demais critérios técnicos imprescindíveis para a escolha de um produto adequado ao uso pretendido pela Administração Pública demonstra o caráter genérico e impreciso do edital, o que pode resultar na **aquisição de produtos inadequados ou de baixa qualidade, gerando prejuízo ao erário e colocando em risco a segurança da frota.**

Ademais, ressalte-se que o próprio ETP previu que “4.4.4 A natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em bens comuns nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, devendo, portanto, ser licitado por meio do Pregão, preferencialmente na forma Eletrônica”, no entanto, na prática, percebemos que não houve especificação usual de mercado do bem objeto do processo de aquisição.

Vejam os seguintes exemplos do PE045/2024 do Município de Alagoinhas:

ALAGOINHAS

1	PNEU DIANTEIRO RADIAL (LISO) 275/80 R. 22,5 - 16 LONAS SEM CÂMARA - TIPO 3 - Não remoldado e não recauchutado; O item deverá apresentar os seguintes dados impresso sobre o mesmo: Marca do pneu; Especificação do pneu; Selo do INMETRO, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (Portaria INMETRO nº 379/2021); Certificado de avaliação de conformidade, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO, ostentando a identificação da certificação compulsória aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), conforme disposto na legislação vigente do INMETRO Processador com no mínimo 800 MHz; Apresentação do código DOT - Semana e ano de fabricação; O produto deverá possuir no máximo 12 (doze) meses de fabricação contado a partir da data da entrega; O fabricante ou importador deve possuir registro junto ao Inmetro e atender a portaria do Inmetro, do Contran e normas ABNT vigentes; Pneu veículo automotivo, material carcaça lona poliéster, material talão arame e aço, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo estrutura carcaça radial, características adicionais sem câmara, 275/80 aro 22,5.	UNID.	80
2	PNEU TRASEIRO RADIAL (BORRACHUDO) 275/80 R. 22,5 - 16 LONAS SEM CÂMARA - TIPO 4 - Não remoldado e não recauchutado; O item deverá apresentar os seguintes dados impresso sobre o mesmo: Marca do pneu; Especificação do pneu; Selo do INMETRO, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (Portaria INMETRO nº 379/2021); Certificado de avaliação de conformidade, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO, ostentando a identificação da certificação compulsória aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), conforme disposto na legislação vigente	UNID.	160

A indefinição dos requisitos técnicos também compromete a isonomia entre os participantes do certame, pois permite que propostas com produtos de qualidade inferior sejam aceitas em detrimento de fornecedores que poderiam ofertar itens superiores, mas que, devido à imprecisão do edital, encontram-se em desvantagem competitiva. Tal omissão, ao possibilitar a aceitação de qualquer tipo de pneu, independentemente da sua resistência, durabilidade e adequação ao uso pretendido, não apenas fragiliza a competitividade do certame, mas também abre margem para favorecimento indevido de determinados fornecedores, o que pode caracterizar direcionamento da licitação e potencial violação da Lei de Improbidade Administrativa.

A ausência de detalhamento na descrição do objeto licitado fere diretamente a Lei nº 14.133/2021, a qual exige precisão e clareza na definição do objeto da contratação,

garantindo que os bens adquiridos atendam ao interesse público e que a escolha do fornecedor seja feita com base em critérios objetivos e impessoais.

O artigo 6º da referida norma impõe que o objeto da contratação seja descrito de forma completa, clara e precisa, de modo a assegurar compatibilidade técnica entre as propostas e a necessidade da Administração Pública.

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

O artigo 11, inciso I e II, reforça a obrigatoriedade de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a necessidade de assegurar a isonomia, o que somente pode ser atingido quando há critérios técnicos bem definidos no edital.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Da mesma forma, o artigo 14 determina que os bens e serviços contratados sejam especificados com precisão suficiente para garantir sua qualidade e adequação ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União trata a respeito da definição do objeto na Súmula 177:

***A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)*

Em primeiro lugar, a Administração Pública corre o risco de adquirir produtos de qualidade inferior, o que não apenas compromete a durabilidade e o desempenho dos itens adquiridos, mas também pode gerar custos adicionais com manutenções e substituições prematuras. Ainda mais grave, tal imprecisão favorece a subjetividade na avaliação das propostas, possibilitando a aceitação de produtos inadequados e facilitando o direcionamento indevido da licitação.

Ademais, a aquisição de produtos inadequados pode acarretar prejuízo financeiro à Administração, que, diante da necessidade de reposições frequentes ou da impossibilidade de uso adequado dos itens adquiridos, poderá ter sua capacidade operacional comprometida e suas despesas ampliadas indevidamente.

Por fim, destaca-se que a ausência de critérios técnicos bem definidos compromete não apenas a execução do contrato, dificultando o controle de qualidade dos produtos entregues, mas também a fiscalização posterior pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público. A falta de parâmetros objetivos inviabiliza uma auditoria eficiente e pode ocultar irregularidades na execução contratual, dificultando a responsabilização dos envolvidos em caso de dano ao erário.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da falha no planejamento da contratação e a necessidade de correção imediata, sob pena de graves prejuízos ao interesse público.

IV – DA CONFLUÊNCIA DE INTERESSES PESSOAIS E POLÍTICOS: A RELAÇÃO DE MARCELO SOUZA COM A GESTÃO MUNICIPAL E SEUS REFLEXOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A existência de vínculos pessoais e políticos entre Marcelo Souza e a gestão municipal levanta sérias dúvidas sobre a lisura do Pregão Eletrônico nº 023/2024, notadamente em relação à escolha das empresas consultadas na pesquisa de preços e ao possível direcionamento da contratação.

A análise das relações entre os envolvidos revelou que Marcelo Souza, proprietário de fato da empresa VM Equipadora e Autopeças, mantém laços estreitos de amizade e proximidade com o ex-prefeito Ricardo Mascarenhas dos Anjos e com o ex-vice-prefeito Davi dos Anjos, candidato ao cargo de prefeito na última eleição. Esses vínculos extrapolam as relações estritamente comerciais, apresentando claros indícios de envolvimento político que podem ter influenciado diretamente a condução do certame licitatório.

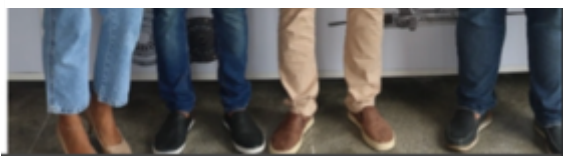
Os elementos colhidos evidenciam que Marcelo Souza não apenas possui conexões pessoais com os ex-gestores municipais, mas também desempenhou um papel ativo na campanha eleitoral de Davi dos Anjos, o que pode ter resultado em influência indevida na administração pública atual.

Há registros fotográficos, publicações em redes sociais e declarações públicas que demonstram o apoio explícito de Marcelo Souza à candidatura de Davi dos Anjos, o que compromete a imparcialidade do processo licitatório e reforça a suspeita de favorecimento indevido. A seleção direcionada de fornecedores e a inclusão da VM Equipadora e Autopeças na pesquisa de preços sem critérios técnicos objetivos indicam possível manipulação do certame para beneficiar um aliado político da gestão, o que afronta frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os concorrentes.

(Imagem de Marcelo, sua esposa, o prefeito Ricardo e o Vice Davi)

Itaberaba e a Chapada Diamantina ganha mais uma Loja do Grupo VM. Agora é a VM Equipadora. A inauguração do empreendimento aconteceu na última sexta-feira (25 de fevereiro), quando o empresário Marcelo Souza dos Santos, o popular 'Marcelo de Valdivino', recebeu familiares, amigos e clientes, para um coquetel. A mais nova Loja do Grupo VM Autopeça está localizada no final da Avenida Flaviano Guimarães, entrada da Avenida São Paulo, em frente à Loja de Materiais de Construção Âncora – Boa Toda.

Durante o coquetel, Marcelo estava acompanhado da esposa Ninalícia Santana de Queiroz dos Santos, da filha, a pequena Maria Alice Santana de Queiroz dos Santos e de familiares, colaboradores, amigos e clientes. "Quero agradecer ao povo de Itaberaba e região que, ao longo desses 17 anos que estamos no mercado, vem nos prestigiando e comparado em nosso comércio, nos honrando, ajudando a crescer e a gerar emprego e renda para nossa cidade", declara o empresário e comerciante 'Marcelo de Valdivino'.



5

6

(Reels no instagram demonstrando apoio à candidatura de Davi dos Anjos)

⁵ <https://jornaldachapada.com.br/2022/03/01/chapada-itaberaba-e-regiao-chapadeira-contam-com-mais-um-empreendimento-do-grupo-vm-equipadora-de-carro-atende-diferentes-setores/>

Os elementos concretos identificados reforçam a suspeita de direcionamento da contratação em benefício de Marcelo Souza e suas empresas. Entre os indícios mais relevantes, destacam-se:

- (i) sua participação ativa na campanha eleitoral de Davi dos Anjos, demonstrando sua influência política sobre a atual gestão;
- (ii) a indicação da empresa VM Equipadora e Autopeças e da LR Comércio (como se fossem distintas e ambas ligadas a Marcelo Souza) na pesquisa de preços sem critérios técnicos claros, em afronta ao artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
- (iii) a existência de conexões entre os fornecedores consultados na pesquisa de preços; e
- (iv) o potencial direcionamento do contrato para beneficiar um aliado político da gestão, em violação aos princípios da administração pública, podendo resultar na nulidade da licitação e na responsabilização cível, administrativa e penal dos envolvidos.

Diante desses fatos, a relação entre Marcelo Souza e os gestores municipais configura uma rede de favorecimento que compromete a credibilidade do certame e pode ensejar severas consequências jurídicas. Caso se confirme que sua proximidade com Ricardo Mascarenhas e Davi dos Anjos influenciou a condução do pregão eletrônico, os agentes públicos responsáveis e o empresário poderão responder por improbidade administrativa, crimes licitatórios e eventuais sanções civis e penais, além da anulação da contratação, nos termos da legislação vigente.

V- DA RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR E DA EMPRESA

Considerando os fatos amplamente delineados, verifica-se que a aquisição de pneus pela Secretaria de Infraestrutura, em conjunto com a Ação Social (que não houve nenhum pedido de aquisição), ocorreu em circunstâncias que denotam flagrante violação aos princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

A análise dos processos de pagamento evidencia que, embora a requisição tenha sido formalmente apresentada pela Secretaria de Infraestrutura, **não há qualquer comprovação de que os pneus adquiridos tenham sido efetivamente entregues e destinados aos veículos vinculados àquela pasta, tampouco há registros hábeis a demonstrar sua incorporação ao patrimônio público municipal. Tal cenário conduz, inexoravelmente, à conclusão de que, se os bens não foram entregues, o pagamento correspondente constitui um desfalque nos cofres públicos, e, se porventura foram recebidos, o seu paradeiro se revela desconhecido, o que denota que foram desviados ou destinados de forma irregular e ilegal, caracterizando dano ao erário.**

Diante dessas circunstâncias, emerge, de forma patente, o **dolo específico** na conduta do ex-gestor municipal, bem como da empresa contratada, na medida em

que há evidentes indícios de que a contratação foi concebida com o propósito de desviar recursos públicos ou de permitir a apropriação indevida dos bens adquiridos, frustrando, assim, o interesse público.

Tais fatos não podem ser ignorados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cuja missão precípua consiste em zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, prevenindo e reprimindo condutas que importem em dano ao patrimônio público.

Com efeito, a Lei Orgânica do TCM-BA confere à Corte de Contas a competência para apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos firmados pelos entes municipais, bem como para responsabilizar os agentes que tenham causado prejuízos aos cofres públicos, nos termos do artigo 1º, inciso VI, e artigo 6º, incisos I e II.

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio do controle externo a cargo das Câmaras Municipais; compete: VI - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional;

Art. 6º - A jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, incisos I e II desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal;

Ademais, uma vez constatada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal deve fixar prazo para que o responsável adote as providências necessárias à recomposição da ordem legal, sob pena de sustação do ato e aplicação das sanções cabíveis, conforme estabelece o artigo 66 da mesma norma.

Art. 66 - Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida em Regimento Interno, fixará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados. § 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal de Contas dos Municípios, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado; III - aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 71 desta Lei.

No caso em tela, **restando comprovado que os pneus adquiridos não foram efetivamente entregues ou, se o foram, não foram incorporados ao patrimônio municipal, impõe-se o reconhecimento do desvio de recursos e a responsabilização dos envolvidos, com a imediata determinação do ressarcimento dos valores ao erário.**

Ainda no bojo da Lei Orgânica, o artigo 71 estabelece a possibilidade de **imposição de multas** aos agentes responsáveis por atos de **gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano injustificado ao erário**, sendo certo que a

obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas pelo Tribunal também enseja a aplicação das penalidades previstas.

Art. 71 - O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável do qual resulte injustificado dano ao erário;

V - obstrução ao livre exercício das auditorias, inspeções e verificações determinadas;

O artigo 73, por sua vez, reforça que as infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira, orçamentária, contábil, operacional ou patrimonial sujeitam os responsáveis à aplicação de sanções, independentemente de outras medidas de natureza disciplinar, civil ou criminal, alcançando, inclusive, aqueles que tenham deixado o cargo ou função pública, o que reforça a necessidade de responsabilização do ex-gestor municipal.

Art. 73 - As infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira, orçamentária, contábil, operacional ou patrimonial, poderá sujeitar os seus autores às multas previstas nesta Lei, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou criminal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se à pessoa do responsável, mesmo após a cessação do exercício do cargo ou função ou o término do mandato.

À luz do Regimento Interno do TCM-BA, a adoção de medidas sancionatórias se impõe. O artigo 294 dispõe que, constatada irregularidade ou descumprimento de obrigação em processo de competência do Tribunal, poderá ser aplicada multa ao responsável. O artigo 295, por seu turno, determina que, havendo dano ao erário, deve ser promovido o ressarcimento integral dos valores despendidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ademais, nos termos do artigo 296, são passíveis de multa os atos praticados com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aqueles que configurem gestão ilegal, ilegítima ou antieconômica, produzindo dano injustificado ao erário, o que se verifica no presente caso.

Vejamos os aludidos dispositivos legais:

Art. 294. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar multa.

Art. 295. Além da sanção prevista no artigo anterior, o Tribunal, verificada a existência de dano ao erário, determinará o ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor.

Art. 296. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores nos casos de: II. ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; III. ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável, do qual resulte injustificado dano ao erário; V. obstrução ao livre exercício das auditorias, inspeções e verificações determinadas;

A gravidade da conduta enseja a aplicação do artigo 300, que prevê multa de até 100% do valor atualizado do prejuízo causado ao patrimônio público, além da responsabilização individual ou solidária pelo montante devido, nos termos do artigo 306.

Outrossim, conforme disciplina o artigo 307, caso o responsável seja julgado em débito, poderá ser-lhe imposta multa adicional de até 100% sobre o valor do dano apurado, reforçando a necessidade de medidas rigorosas para assegurar a recomposição dos cofres públicos e desestimular práticas lesivas ao interesse público.

Art. 300. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 306. Verificada a ocorrência de dano ao erário, o Tribunal de Contas dos Municípios definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, e ordenará o ressarcimento da quantia devida ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Art. 307. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda ser-lhe aplicada multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

A matéria também encontra respaldo na Lei nº 8.429/1992, que disciplina os atos de improbidade administrativa. O artigo 10, inciso VIII, estabelece que constitui ato de improbidade qualquer ação que cause prejuízo ao erário, especialmente quando decorre de frustração indevida da execução de contratos administrativos.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Além disso, o artigo 11 da mesma lei tipifica como improbidade administrativa a prática de atos contrários aos princípios da administração pública, conduta que se verifica na omissão deliberada em comprovar a entrega dos bens adquiridos e sua devida destinação.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Assim, impõe-se a adoção das providências cabíveis para responsabilizar os agentes envolvidos, inclusive mediante representação ao Ministério Público para eventual propositura de ação civil pública visando à aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.

Nessa senda, vejamos o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços. Acórdão 80/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Direito Processual | TEMA: Prova (Direito) | SUBTEMA: Indício. Outros indexadores: Fraude, Cotação, Licitação. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 295 de 10/02/2020.

A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser declarada diante da existência de vários indícios de conluio entre os participantes do certame, independentemente de o licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado. Acórdão 337/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Abrangência. Outros indexadores: Conluio, Indício.

O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem. (Súmula n. 645, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

Diante do exposto, pugna-se pela **imputação de débito ao ex-gestor municipal e à empresa fornecedora, com a determinação do ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais**, na forma do artigo 306 do Regimento Interno do TCM-BA.

Requer-se, ainda, a **aplicação de multa** nos moldes dos artigos 296 e 300 do referido regimento, com percentuais proporcionais à gravidade da infração e ao valor do dano causado ao erário. Além disso, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis na esfera penal e na seara da improbidade administrativa.

Tais medidas são imprescindíveis para assegurar a responsabilização dos agentes ímprobos, a recomposição dos cofres públicos e a defesa do interesse público, garantindo que a administração municipal se conduza de forma proba e transparente.

VI – DA MEDIDA CAUTELAR

Os elementos fático-probatórios aquilatados na presente representação deixam patente a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do fundado receio de dano ou de perigo ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300, *caput*, do NCPC c/c os artigos 201, 202 e 205 da Resolução nº 1392/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 201. Em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 202. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo constar em pauta para apreciação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese de sua ausência, pelo Presidente do correspondente Colegiado, até a terceira sessão seguinte após a decisão, sob pena de perda de eficácia.

Diante da patente irregularidade na aquisição dos pneus, cujo fornecimento sequer se comprova, ou, se ocorrido, deu-se de forma ilegal e ilegítima, resta cristalina a necessidade de concessão de medida cautelar para o bloqueio de bens dos responsáveis, como forma de garantir a efetividade do ressarcimento ao erário e impedir a dilapidação patrimonial dos agentes envolvidos.

A probabilidade do direito é amplamente demonstrada pelos indícios robustos de irregularidades insanáveis e ilegalidade manifesta na execução do contrato administrativo, notadamente pela ausência de qualquer comprovação efetiva da entrega de fato dos bens adquiridos. A presente análise evidencia que os pneus foram adquiridos sob a justificativa de atender à Secretaria de Infraestrutura e à Secretaria de Ação Social, porém, os processos de pagamento indicam que apenas a Secretaria de Infraestrutura efetivamente realizou a solicitação dos insumos.

Nessa linha de intelecção, tem-se que não há como os veículos terem sido beneficiados com os pneus, e caso tenham sido entregues, há sérios indícios de que foram desviados ou utilizados de forma irregular, em evidente afronta aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência administrativa. Soma-se a isso o direcionamento do

certame para beneficiar empresa vinculada politicamente à gestão municipal, o que reforça a ilicitude do contrato e a potencial prática de ato de improbidade administrativa.

O perigo de dano é igualmente evidente, haja vista que a permanência dessa situação sem a devida intervenção do Tribunal pode resultar na frustração do ressarcimento ao erário, considerando-se que os responsáveis, cientes da apuração em curso, podem promover a dilapidação de seu patrimônio pessoal, dificultando a recomposição dos cofres públicos. A concessão da medida cautelar se justifica ainda pela necessidade de evitar o agravamento do dano patrimonial, uma vez que a ausência de providências imediatas pode favorecer a ocultação de bens ou a transferência de ativos com o objetivo de frustrar a execução futura de eventual decisão de responsabilização.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do próprio Poder Judiciário tem reconhecido a pertinência da decretação de indisponibilidade de bens quando há indícios consistentes de desvio de recursos públicos e risco concreto de frustração do ressarcimento ao erário.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no exercício de suas competências constitucionais e regimentais, possui amparo normativo para **determinar o bloqueio cautelar de bens sempre que constatada a necessidade de resguardar o interesse público**, em conformidade com os artigos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-BA que autorizam a imposição de medidas assecuratórias em casos de irregularidades na administração financeira e patrimonial dos entes municipais.

Nessa linha de intelecção, vejamos entendimento do TCU acerca do tema:

Na concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, a fumaça do bom direito deve ser analisada sob o prisma da materialidade do dano e dos indícios probatórios sobre a autoria dos atos lesivos ao erário; o perigo da demora, por sua vez, fica presumido em razão da gravidade das falhas e da relevância de se preservar os cofres públicos, sendo dispensável a existência de concreta dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou mesmo de outra conduta tendente a inviabilizar o ressarcimento pretendido. Acórdão 2316/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Direito Processual | TEMA: Indisponibilidade de bens | SUBTEMA: Requisito. Outros indexadores: Medida cautelar, Fumus boni juris, Periculum in mora. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 375 de 18/10/2021.

Ante o exposto, **faz-se imperiosa a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo contrato, a fim de garantir o ressarcimento dos valores indevidamente despendidos, bem como resguardar a eficácia das decisões que vierem a ser proferidas no curso da apuração.**

VII. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que, no exercício de suas competências constitucionais e regimentais, adote as providências cabíveis para a responsabilização dos agentes envolvidos e a recomposição integral do patrimônio público municipal.

1. Em caráter imediato, requer-se a **concessão de medida cautelar para decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis**, a fim de garantir a efetividade do ressarcimento ao erário e evitar a dilapidação patrimonial, conforme fartamente demonstrado pela probabilidade do direito e pelo risco iminente de dano irreparável.
2. Requer-se, ainda, a **instauração do devido procedimento de apuração** para que sejam analisadas todas as circunstâncias atinentes à aquisição irregular dos pneus, com a **citação dos envolvidos para apresentação de defesa no prazo legal e a realização das diligências necessárias para a completa elucidação dos fatos, incluindo inspeções in loco e requisição de documentos fiscais e contábeis**.
3. Constatada a manifesta ilegalidade do contrato, **requer-se o reconhecimento da nulidade do ato, com a consequente imputação de débito aos responsáveis, determinando-se o ressarcimento integral dos valores efetivamente despendidos**, nos termos dos dispositivos legais aplicáveis.
4. Requer-se, ainda, a **aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-BA, em especial a imposição de multa aos responsáveis pelo ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e irrazoável**, conforme previsão legal.

Por fim, requer-se que, após a instrução processual e a devida apreciação dos fatos, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e demais órgãos competentes para a adoção das medidas civis e criminais cabíveis, diante dos indícios de improbidade administrativa e eventual prática de crimes contra a administração pública.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Itaberaba (BA), 02 de abril de 2025.

JOILSON JESUS DE OLIVEIRA

Vereador do Município de Itaberaba/BA